



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600001-23.2025.6.21.0015 - Recurso Eleitoral

Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - CARAZINHO - MUNICIPAL

Recorrido: JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO PREFEITO
VALESKA MACHADO DA SILVA WALBER VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO DE VALORES PAGOS A PRESTADOR DE SERVIÇO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE E PROVA ROBUSTA PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS E INELEGIBILIDADES. INVIABILIDADE DE PERDA DO MANDATO EM RAZÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR E EXCLUSIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) de Carazinho contra sentença que julgou **improcedente** ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada em face



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO e VALESKA MACHADO DA SILVA WALBER VICE-PREFEITO, [eleitos](#) Prefeito e vice-prefeita daquele município na Eleição 2024.

A improcedência da ação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45962398), foi fundamentada nos seguintes termos da sentença (ID 45962400):

No presente caso, **não estão provados a corrupção e/ou o abuso de poder.**

Em relação ao primeiro fato ("a contratação do Sr. Luis Augusto Antunes de Avila para atuar na linha de frente das ações de comunicação em comícios de campanha através de pagamento realizado e não contabilizado pelos impugnados cumulado com a promessa de efetivação do mesmo em cargo público junto a administração municipal após a posse, caso eleitos fossem junto a administração municipal"), produziu-se prova exclusivamente testemunhal (oitiva como informante, ademais), em contradição à prova documental.

Apesar de o informante Luis Augusto ter informado, em seu depoimento judicial, o recebimento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o labor em campanha, há prova documental em sentido contrário (contrato assinado pelo informante, constante no ID 126899244).

A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não serve para a imposição de perda do mandato - artigo 368-A do Código Eleitoral, que tem aplicação proibida apenas às ações penais (AgR-AREspE n. 3734, de 7/11/2024, no AgR-AREspE n. 3734).

Não bastasse, a **divergência de R\$5.000,00 (cinco mil reais) representaria tão somente 1,2% do valor arrecadado em campanha** e, mesmo se somada a referida quantia às despesas de campanha, não provocaria a exorbitância do teto de gastos pelos impugnados.

A circunstância fática, portanto, mesmo que fosse considerada provada, não seria capaz de provocar a perda do mandato, dada a sua irrelevância para o processo eleitoral. Entender de modo diverso, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devida vênia, ofenderia a exigência de uma atuação minimalista da Justiça Eleitoral, **em respeito à soberania do voto popular**.

Em outras palavras, ainda que se considerasse provada aquela circunstância fática, **não haveria gravidade (aspectos qualitativos e quantitativos) a provocar a imposição de perda de mandato**. Em termos semelhantes: (...)

Quanto ao segundo fato, que diz respeito a uma alegada "distribuição de combustível (suprimido por inépcia da inicial) à população para deliberadamente captar ilícitamente votos em seu favor", não há dialeticidade que exija (ou até permita) o enfrentamento por este juízo eleitoral. Ocorre que o próprio impugnante, ao que fizeram coro os impugnados e o Ministério Público Eleitoral, admitiu que (ID 126981476)

"embora o impugnante, quando do ajuizamento da presente ação possuía informações quanto a promessa de vantagem pessoal, da distribuição de combustível através de compra fracionada e entregas de cestas básicas a eleitores pelo impugnados, **este reconhece não ter logrado êxito na produção da prova**, motivo pelo qual entende não haver, quanto a tais pontos, qualquer tipo de análise meritória por este MM. Juízo."

Com efeito, além de as inconsistências na prestação de contas terem sido satisfatoriamente sanadas em sede própria, provocando a aprovação de contas, com ressalva, **a prova oral produzida nesta AIME não apresentou nenhum indicativo da distribuição de combustíveis com a finalidade de influência ilícita para o voto**.

É caso, portanto, de improcedência do pedido manifestado na petição inicial.

Em arremate da fundamentação, expressa-se não ser o caso de condenação do impugnante por litigância de má-fé. A constatação final é a de que houve o exercício regular do direito de ação, uma vez que legítima a pretensão de apuração da afirmação oral de realização de gastos de campanha para além do declarado, bem como de eventuais inconsistências da prestação de contas quanto a despesas com combustível. A inépcia relativa às cestas básicas, por sua vez, trata de mera inconsistência técnica. Não se vislumbram, logo, motivos para a condenação por litigância de má-fé. *(grifos acrescidos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso (ID 45962406), o PP pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a condenação dos recorridos à perda dos mandatos eletivos. Em suas razões, sustenta que as declarações da testemunha Luís Augusto Antunes de Ávila não devem ser desconsideradas, pois confirmou a divergência entre o valor efetivamente recebido pelos serviços e aquele informado no instrumento contratual e na prestação de contas. Alega que a quantia omitida (R\$ 5 mil) não é irrelevante e contribuiu para a vitória dos recorridos, que venceram por uma diferença pequena de votos (140); e que os eleitos abusaram de sua capacidade econômica de forma consciente e premeditada, gerando desequilíbrio no pleito ao garantir em favor de sua campanha, de forma espúria, a presença de locutor amplamente conhecido pela população.

Com contrarrazões (ID 45736956), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, porquanto os argumentos expendidos pelo recorrente não infirmam os sólidos fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação de impugnação de mandato eletivo é “*instrumento jurídico previsto na Constituição Federal para a cassação de mandato eletivo obtido por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude*”¹. A procedência da AIME implica mudança do resultado obtido nas urnas por meio da votação, expressão da soberania popular, princípio fundamental do nosso sistema democrático. Por isso, a **gravidade da conduta é requisito indispensável** para caracterização dos ilícitos que ensejam seu acolhimento. **Situações irrelevantes ou de pequeno impacto não justificam a interferência do Poder Judiciário**, pois não possuem capacidade de comprometer significativamente a lisura e a legitimidade da eleição. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE e desse egrégio TRE-RS:

(...) 1. A procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) exige **provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos** nela descritos.

(TSE. AgR no Respel 060054110/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 23/02/2023, Publicado no DJE 38, data 13/03/2023 - *grifos acrescidos*)

(...) 1. É **necessária a demonstração da gravidade da conduta** para a configuração do abuso de poder econômico em ações de impugnação de mandato eletivo.

(TRE-RS. REI 060000290/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 26/08/2025, Publicado no DJE 160, data 29/08/2025 - *grifos acrescidos*)

¹ Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, **a perda de mandato não pode estar baseada em prova testemunhal singular e exclusiva**, em atenção ao disposto no art. 368-A do Código Eleitoral:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Estabelecidos esses parâmetros de análise, no caso concreto **a alegação de abuso de poder econômico está amparada somente nas declarações da testemunha Luís Augusto**. O recorrente argumenta que o depoimento é verossímil, com detalhes a respeito da prestação do serviço e da remuneração. Entretanto, **não há como sustentar juízo condenatório à perda de mandato apenas com base apenas nas palavras de uma testemunha** que, como bem destacou o magistrado sentenciante, **não estão amparadas pela prova documental**, já que o contrato assinado por ele traz informação diferente a respeito do valor recebido.

O recorrente refere que a irregularidade alcança 1,36% do teto de gastos, fixado na regulamentação do TSE para a campanha em questão, e alega que a diferença de votos (140) entre os recorridos e o segundo colocado foi pequena. Todavia, **a realização de pagamento de R\$ 5 mil não contabilizados na prestação de contas, mesmo supondo suficientemente comprovada (premissa não atendida), não teria o condão de desequilibrar o pleito**, porquanto representa percentual ínfimo dos gastos efetuados pelas candidaturas majoritárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

naquela cidade.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN